

**INDICIADOS: BB Administração de Ativos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A**

**Andrea Sandro Calabi**

**Carlos Gilberto Gonçalves Caetano**

**Edson Soares Ferreira**

**Evandro Lopes de Oliveira**

**Paulo César Ximenes Alves Ferreira**

**Sérgio Mamede Rosa do Nascimento**

**William Bezerra Cavalcanti**

**ASSUNTO: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso**

**RELATORA: Diretora Norma Jonszen Parente**

## V O T O

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil, cuja competência foi transferida para a CVM com a entrada em vigor da Lei nº 10.303/2001, em razão de irregularidades praticadas pela BB DTVM na administração do Fundo de Investimento Financeiro BB TOP CP, que tinha como objetivo aplicar 100% de seu patrimônio líquido em renda fixa e a faculdade de aplicar recursos em operações nos mercados de liquidação futura, administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, com o intuito único de proteção da carteira. No caso, o excesso de exposição em derivativos de dólar em relação ao volume de títulos cambiais existentes na carteira do fundo em janeiro e fevereiro de 1999 implicou em perdas decorrentes da desvalorização atípica do real frente ao dólar norte-americano.

2. De acordo com a defesa, a prática foi cessada e corrigidas as supostas irregularidades, bem como indenizados por iniciativa espontânea todos os quotistas, inclusive de outros fundos, vindo esse processo a ser ultimado com a total ausência de demandas judiciais, quer em relação aos critérios adotados, quer no tocante aos valores finais recebidos.

3. Assim, por entenderem que se encontra configurada a hipótese prevista no artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76, os indiciados propõem a celebração de Termo de Compromisso em que se obrigam a:

a) patrocinar um seminário na praça do Rio de Janeiro, versando sobre "O Aspecto Macroeconômico da Administração dos Fundos de Investimento, conforme Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004", cabendo aos compromitentes Andrea Sandro Calabi, Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Edson Soares Ferreira e William Bezerra Cavalcanti Filho proferir as palestras e aos compromitentes Evandro Lopes de Oliveira, Sérgio Mamede Rosa do Nascimento e Paulo César Ximenes Alves Ferreira participar do seminário na qualidade de debatedores;

b) sobre os temas objeto do seminário, a BB DTVM providenciará a distribuição gratuita de um impresso de 200 exemplares entre os participantes;

c) a BB DTVM oferecerá duas bolsas de estudos, de livre indicação e escolha pela CVM em curso de MBA/pós graduação oferecidos pela COPPEAD/UFRJ, FGV/RJ ou PUC/RJ, cabendo à CVM indicar os cursos e os beneficiários no prazo de 90 dias contados da assinatura do Termo;

d) enviar no prazo de 180 dias parecer emitido por sua auditoria interna, noticiando o cumprimento de todas as obrigações assumidas por todos os compromitentes.

4. Ao se manifestar a respeito da proposta, a Procuradoria Federal Especializada - PFE fez as seguintes observações:

a) no que tange à cessação da atividade ou ato tido como ilícito, esclarece que não haveria mais o que cessar, uma vez que as condutas ocorreram num determinado período e não há nos autos notícias de que as mesmas continuem sendo praticadas;

b) no tocante ao requisito de corrigir as irregularidades e indenização dos prejuízos, faz os seguintes comentários:

i. alegam os compromitentes que como forma de indenizar os quotistas de diversos fundos foi adotada a metodologia da desconsideração das operações de títulos cambiais e NTN da série S e reprocessadas as carteiras considerando jamais terem ocorrido tais eventos e, em seu lugar, ter sido adotada a rentabilidade obtida com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFTs);

ii. o resultado teria sido atualizado pela rentabilidade dos respectivos fundos, ou pelo CDI, considerando o percentual mais favorável ao quotista, resultando no valor de R\$80.000.000,00, distribuídos entre 315.526 quotistas;

iii. ocorre que não há elementos capazes de demonstrar que o valor foi suficiente para indenizar o prejuízo sofrido pelos quotistas dos fundos;

c) quanto ao oferecimento de bolsas de estudos, entende que não se prestam a indenizar prejuízos causados à CVM ou ao mercado, podendo, contudo, a quantia referente aos cursos ser oferecida à CVM ou utilizada na realização de outros seminários voltados ao público em geral;

d) nessas condições, conclui que a proposta não se mostra adequada às exigências previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

### FUNDAMENTOS

5. A Lei nº 6.385/76, ao permitir a celebração de Termo de Compromisso, estabeleceu as seguintes condições no parágrafo 5º do artigo 11:

*"Art. 11 - .....*

*§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:*

*I – Cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e*

*II – Corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."*

6. No caso, verifica-se que, desde o momento em que ocorreu o prejuízo em janeiro de 1999, decorrente da desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, o Banco do Brasil adotou medidas imediatas para minimizar os seus efeitos aos quotistas, até para preservar a sua imagem, e posteriormente promoveu a reestruturação na área de administração dos fundos, aperfeiçoou os mecanismos de controle de risco e indenizou por iniciativa própria os quotistas muito antes do início do presente processo. De acordo com a defesa, o processo foi encerrado sem nenhum questionamento judicial por parte dos investidores, o que faz pressupor que o ressarcimento foi satisfatório.

7. Note-se que a possibilidade de tal problema voltar a ocorrer mostra-se bastante remota devido não só às medidas adotadas à época para aprimorar os mecanismos de administração dos fundos como às mudanças ocorridas na própria indústria dos fundos, agora sob a fiscalização da CVM e com regras que exigem muito mais transparência.

8. Por outro lado, o *caput* do artigo 9º da Deliberação CVM Nº 390/2001, aplicável ao caso, uma vez que a proposta é anterior à Deliberação CVM Nº 486 de 17.08.2005, ao dispor sobre a apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado, estabelece o seguinte:

*"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."*

9. Ora, não existem quaisquer reclamações sobre a eventual existência de prejuízos. Isto comprova que a compensação oferecida pelo administrador que desconsiderou as operações de títulos cambiais e NTN da série S e reprocessou as carteiras considerando jamais terem ocorrido tais eventos e em seu lugar adotou a rentabilidade obtida com base nas LFTs, devidamente atualizada, foi correta.

10. Quanto à proposta de oferecer bolsas de estudo a funcionários da CVM, não vejo, em princípio, nenhuma inconveniência, uma vez que propiciará o aperfeiçoamento profissional necessário ao desempenho das funções da própria CVM.

11. Diante do exposto, considero oportuna e conveniente a proposta de celebração de Termo de Compromisso nas condições apresentadas, com as seguintes modificações:

a) informar nos itens 2 e 3 que caberá à BB-DTVM selecionar os palestrantes e os debatedores que participarão do seminário, que podem ser os indiciados ou alguns dos indiciados;

b) informar no item 6 que o parecer da auditoria noticiando o cumprimento das obrigações assumidas será encaminhado à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN da CVM.

#### **CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos indiciados com as observações acima, que deverá ser assinada no prazo máximo de 30 dias contados da comunicação desta decisão pelo Colegiado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2005.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**